

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 291/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 325/17**

Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Código da Conduta da Administração Municipal e aplica-se a todos os agentes públicos da administração direta e indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 2º Os atos dos agentes públicos municipais guiar-se-ão pelos seguintes valores, seja no exercício do cargo ou função:

I – Dignidade;

II – Decoro;

III – Zelo;

IV – Princípios morais reconhecidos como primados que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. A atuação do agente público deverá refletir o exercício da vocação do próprio poder estatal, de modo que seus atos, comportamentos e atitudes sejam direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

Parágrafo único. As ações dos agentes públicos não se limitam apenas nas tomadas de decisões entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também deverão sopesar valores como a honestidade e a desonestidade do ato a ser realizado, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal.

Art. 4º O agente público deverá buscar um equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos seus atos, em sua conduta, com vistas à concretização da moralidade do ato administrativo.

Art. 5º A atuação dos agentes públicos não poderá se afastar dos seguintes pressupostos:

I - A remuneração dos agentes públicos é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e, por isso, exige-se como contrapartida que a moralidade administrativa integre-se no Direito como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

II - O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão e, portanto, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

III - A função pública deve ser tida como exercício profissional ou político, conforme o seu regramento jurídico e, portanto, integra-se na vida particular de cada agente público, de modo que os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IV – Todo Administrado tem o direito à verdade, motivo pelo qual o agente público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrarie os interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;

V - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina;

VI – O locupletamento ilícito à custa da prestação de serviços públicos não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

VII – A ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho, além de ilícito funcional, é fator de desmoralização do serviço público;

VIII - Os usuários dos serviços públicos também devem zelar pelos serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal evitando desperdícios ou danos aos bens e patrimônio público, colaborando na sua conservação e economicidade naquilo que lhe for possível e razoável;

IX - Cabe aos usuários dos serviços públicos colaborar naquilo que lhe for possível com a manutenção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos representando à Administração Pública Municipal por atos que tenha conhecimento e que prejudicam esses direitos;

X - Cabe aos prestadores de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas que se relacionarem com a Administração Pública de forma onerosa ou gratuita, manterem comportamento adequado exigíveis pela lei, seus respectivos órgãos de fiscalização profissional, quando for aplicado ao caso, e manter um relacionamento moral e honesto afastando-se qualquer questionamento quanto ao conflito de interesses.

Seção II

Dos Principais Deveres dos Agentes Públicos

Art. 6º São deveres fundamentais dos agentes públicos:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e representar as autoridades constituídas, conforme sua competência;

X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser assíduo e frequente no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - Comunicar imediatamente a seus superiores, quando for o caso todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com o procedimento regulamentar, exigindo as providências cabíveis;

XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, quando for o caso, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIX – Exercer, com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI - Comportar-se na vida pública e privada de maneira a dignificar o serviço público e a credibilidade da Administração Municipal;

XXII - Apontar qualquer conflito de interesse que possa gerar desconfiança entre o ato praticado pelo agente público competente e o interessado em seu resultado, seja de forma direta ou indireta, devendo informar, por escrito ou despacho no próprio procedimento, na forma regulamentar, ao superior hierárquico para que designe outro profissional totalmente imparcial aos interesses em análise a fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento ético, cabendo ao superior hierárquico buscar orientação, por escrito, junto a Comissão de Ética, quando houver dúvidas quanto à conduta a ser adotada ao caso em concreto;

XXIII - Observar o Código de Ética da respectiva entidade de classe profissional, naquilo que não se conflitar com a presente lei, quando o exercício de seu cargo, emprego ou função tiver correspondência ou semelhança com a atividade exercida no âmbito privado;

XXIV – Informar à Comissão de Ética Pública e ao órgão responsável pelos recursos humanos, na forma regulamentar, sobre o desempenho de atividade profissional privada potencialmente conflitante, ainda que a atividade profissional privada não guarde semelhança e não seja idêntica à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público.

Seção III

Das Vedações aos Agentes Públicos, Usuários e Prestadores de Serviços Públicos

Art. 7º É vedado aos agentes públicos, usuários e prestadores de serviços públicos, sem prejuízo da imposição de possíveis sanções administrativas, civis ou penais:

I - O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, independentemente da obtenção de vantagem economicamente aferível;

II - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código da Conduta da Administração Municipal ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, influenciar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar agente público municipal para o mesmo fim;

VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X - Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - Apresentar-se sob o efeito de drogas lícitas ou ilícitas, que alterem o rendimento e o comportamento no ambiente de trabalho;

XIV - Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XV - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVI - Receber qualquer espécie de vantagem indevida e imoral financeira ou administrativa, especialmente nos processos ou atos decisórios ou de aprovação a autorizações, licenças, permissões ou contratos de concessões de serviços públicos;

XVII - Indicar de forma tendenciosa pessoa física ou jurídica específica para realização de serviço a ser oferecido à Administração Municipal ou realizado por ela, prejudicando a concorrência e a lealdade entre os prestadores de serviços;

XVIII - Simular procedimentos de trabalhos ou que cominem decisões administrativas, dando-lhe aparente regularidade, porém articulando informalmente resultados que atentem contra a moralidade e honestidade pública;

XIX – Valer-se de informações privilegiadas das quais tenha conhecimento em razão do relacionamento com a Administração Pública, com o objetivo de criar vantagem para si ou para outrem; ou de denegri-la e criar situação constrangedora junto à sociedade;

XX - Ocupar cargo, função ou emprego na iniciativa privada de qualquer natureza, com ou sem remuneração, que possa gerar conflito com a atividade pública municipal exercida, ou benefício dela decorrente;

XXI – Utilizar, no ambiente de trabalho ou manifestações escritas, títulos alheios ao exercício de sua função que não tenham nenhuma relação ou importância para o fim a que se destina;

XXII - Divulgar resultados de produtividade ou resultado pessoal, daqueles que exercem ou recebem o serviço público, de forma aleatória, sem a observância de formalidades técnica ou legal, com o objetivo de depreciar uns em detrimento de outros.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Comissão de Ética Pública ficará encarregada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017, de processar todos atos ali mencionados em conformidade com seu estatuto.

Art. 9º À Comissão de Ética Pública caberá fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 10. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética Pública aos agentes públicos que descumprirem o presente Código da Conduta da Administração Municipal são aquelas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017.

§ 1º As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos, a partir de relatório proposto por um de seus membros contendo parecer sobre o fato investigado.

§ 2º O regimento interno da Comissão de Ética disporá sobre a distribuição aleatória de processos, respeitados os casos de prevenção ou reunião por conexão ou continência.

§ 3º Em caso de urgência, as decisões referidas no §1º deste artigo poderão ser tomadas ad referendum pelo Presidente da Comissão de Ética e deverão ser submetidas à deliberação do plenário do órgão na primeira reunião ordinária do colegiado, ocasião na qual os atos urgentes tomados pela presidência serão ratificados ou revogados, na forma do regimento.

Art. 11. A Comissão de Ética, no limite das obrigações impostas pelo presente Código, poderá elaborar políticas específicas de prevenção de conflitos, considerando a área de atuação do agente público ou a função por ele exercida.

Art. 12. O procedimento relativo à execução e observância do presente Código de Ética deverá constar do regimento da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, que será editado por ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente